



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

AUTÓGRAFO Nº. 57/2023

PROJETO DE LEI Nº. 66/2023

A Câmara Municipal de Apucarana, Estado do Paraná, reunida em sessões extraordinárias, observada o quorum qualificado estabelecido na legislação vigente, **APROVOU** projeto de lei de autoria dos vereadores **Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima e Rodrigo Lauer Lievore**.

EMENTA: Regulamenta a execução de música ao vivo ou por qualquer sistema de ampliação mecânica do som, por bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, cantinas, danceterias, pubs e similares no município de Apucarana, e dá outras providências.

Art. 1º. Os bares, lanchonetes, restaurantes, pizzarias, cantinas, danceterias, pubs e similares no âmbito do município de Apucarana, que ofereçam música ao vivo ou qualquer sistema de ampliação mecânica do som a seus clientes, em suas dependências, ficam sujeitos ao atendimento das seguintes condições de funcionamento:

- I – De domingo a terça-feira, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados, o horário limite para este serviço será as 22h (vinte e duas horas);
- II – Às quartas-feiras e quintas-feiras, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados, o horário limite para este serviço será as 23h (vinte e três horas);
- III – Às sextas-feiras, sábados e vésperas de feriados, para os estabelecimentos comerciais abertos ou fechados o horário limite para este serviço será a 0h (zero hora).
- IV – Fica estabelecido o prazo máximo de 4h (quatro horas) para execução da música ao vivo, exceto em caso de evento específico com autorização a ser expedida pelo Poder Executivo.

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

continuação autógrafo de lei nº. 57/23 (projeto de lei nº. 66/2023).....pag. 2

§. 1º. Quando caracterizado impacto negativo de qualquer natureza, desde que devidamente materializado, poderá ser exigido o Relatório de Impacto de Vizinhança - RIV, comprovando sua eficiência.

§. 2º. Os estabelecimentos a que se refere o caput deverão observar os níveis de intensidade de sons ou ruídos fixados pela Lei nº. 086/1997.

§. 3º. Não se enquadram nesta Lei os estabelecimentos fechados que possuírem tratamento acústico com especificação técnica comprovada, que poderão ter funcionamento diferenciado de acordo com alvará específico a ser expedido pelo Poder Executivo.

Art. 2º. O funcionamento dos estabelecimentos a que se refere o art. 1º, nas condições nele previstas, dependerá de autorização específica, que conterà as informações pertinentes acerca das condições autorizadas.

Parágrafo Único. A autorização mencionada no caput deverá constar no Alvará de Licença do estabelecimento e ser afixada em local visível.

Art. 3º. A autorização referida no art. 1º será válida somente para os estabelecimentos instalados em logradouros classificados como eixos comerciais e misto, conforme o uso e ocupação do solo, desde que detentores de alvará de licença.

Art. 4º. As infrações ao disposto nesta Lei sujeitam os infratores, isolada ou cumulativamente, às seguintes penalidades:

.....continua.....



CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25A - 86800-235 - Apucarana - Paraná

Fone: (43) 3420-7000 | www.apucarana.pr.leg.br

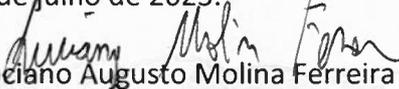
continuação autógrafo de lei nº. 57/23 (projeto de lei nº. 66/2023).....pag. 3

- I – Advertência, com fins orientativos e não punitivos;
- II – multa no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), aplicada em dobro no caso de reincidência;
- III – Suspensão da permissão de execução de música ao vivo;
- IV – Suspensão do alvará de licença pelo período de 30 (trinta) dias, em caso de nova reincidência;
- V – Cassação do alvará de licença, se constatado, pelo agente de fiscalização, o desenvolvimento de atividade comercial durante a suspensão do alvará de licença.

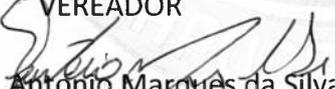
Art. 5º. Caberá à Secretaria de Meio Ambiente, Fazenda e à Guarda Municipal a fiscalização e autuação em caso de descumprimento da presente Lei.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário a esta lei, e em específico o art. 5º da Lei nº. 086/1997.

Sala das sessões, 11 de julho de 2023.

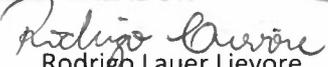

Luciano Augusto Molina Ferreira
VEREADOR/PRESIDENTE

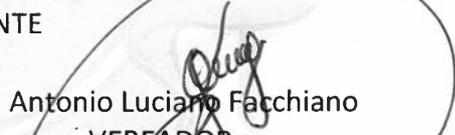
Antonio Garcia
VEREADOR

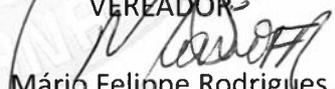

Antonio Marques da Silva
VEREADOR


Lucas Ortiz Leugi
VEREADOR

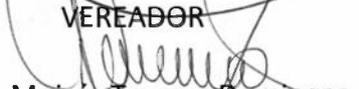

Mauro Bertoli
VEREADOR


Rodrigo Lauer Lievore
VEREADOR


Antonio Luciano Facchiano
VEREADOR


Mário Felipe Rodrigues
VEREADOR


Franciley Preto Godoi
VEREADOR


Moisés Tavares Domingos
VEREADOR


Valdeir Tiago Batista Cordeiro de Lima
VEREADOR